

Processo C-336/19

**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1,
do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça**

Data de entrada:

18 de abril de 2019

Órgão jurisdicional de reenvio:

Grondwettelijk Hof (Tribunal Constitucional, Bélgica)

Data da decisão de reenvio:

4 de abril de 2019

Recorrentes:

Centraal Israëlitisch Consistorie van België e o.

Unie Moskeeën Antwerpen VZW

Islamitisch Offerfeest Antwerpen VZW

JG

KH

Executief van de Moslims van België (Comissão dos muçulmanos da Bélgica) e o.

Coördinatie Comité van Joodse Organisaties van België (comité de coordenação das organizações judaicas da Bélgica) Section belge du Congrès juif mondial (secção belga do Congresso judeu mundial) et Congrès juif européen VZW e o.

Intervenientes:

LI

Vlaamse regering

Waalse regering

Kosher Poultry BVBA e o.

Global Action in the Interest of Animals VZW

Objeto do processo principal

O processo principal tem por objeto diversos recursos de anulação do *decreet van het Vlaamse Gewest van 7 juli 2017 houdende wijziging van de wet van 14 augustus 1986 betreffende de bescherming en het welzijn der dieren, wat de toegelaten methodes voor het slachten van dieren betreft* (Decreto da Região da Flandres, de 7 de julho de 2017, que altera a Lei de 14 de agosto de 1986 respeitante à proteção e ao bem-estar dos animais, no que respeita aos métodos permitidos de abate de animais) (a seguir «Decreto de 7 de julho de 2017»), que foram interpostos pelo «Centraal Israëlitisch Consistorie van België» e o., pela organização sem fins lucrativos «Unie Moskeeën Antwerpen» e pela organização sem fins lucrativos «Islamitisch Offerfeest Antwerpen», por JG e KH, pelo «Executief van de Moslims van België» e o. e pela organização sem fins lucrativos «Coördinatie Comité van Joodse Organisaties van België. Section belge du Congrès juif mondial et Congrès juif européen» e o.

Objeto e base jurídica do pedido de decisão prejudicial

O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a questão de saber se a proibição do abate de animais sem atordoamento no âmbito do abate realizado durante um rito religioso e a introdução de um procedimento de atordoamento alternativo para esse abate, conforme previsto no Decreto de 7 de julho de 2017, são compatíveis com o direito da União Europeia e, mais especificamente, com o artigo 26.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea c), do Regulamento n.º 1099/2009 do Conselho, de 24 de setembro de 2009, relativo à proteção dos animais no momento da occisão, e com o artigo 10.º, n.º 1 (liberdade de religião), os artigos 20.º e 21.º (direito à igualdade e à não discriminação), e o artigo 22.º (princípio da diversidade religiosa) da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

O pedido foi apresentado nos termos do artigo 267.º TFUE.

Questões prejudiciais

1. Deve o artigo 26.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, de 24 de setembro de 2009, relativo à proteção dos animais no momento da occisão, ser interpretado no sentido de que os Estados-Membros podem, em derrogação à disposição contida no artigo 4.º, n.º 4, do referido regulamento e com vista à promoção do bem-estar animal, adotar regras como as contidas no Decreto da Região de Flandres, de 7 de julho de 2017, «que altera a Lei de 14 de agosto de 1986 respeitante à proteção e ao bem-estar dos animais, no que respeita aos métodos permitidos de abate de animais», as quais preveem, por um lado, uma proibição de abate sem atordoamento dos animais que também se aplica ao abate realizado durante um rito religioso e, por outro lado, um procedimento de atordoamento alternativo para o abate realizado durante um rito religioso, baseado no atordoamento reversível e na regra de que o atordoamento não pode ter como consequência a morte do animal?

2. Em caso de resposta afirmativa à primeira questão, o artigo 26.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea c), do referido regulamento, na interpretação referida na primeira questão, viola o artigo 10.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia?

3. Em caso de resposta afirmativa à primeira questão, o artigo 26.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea c), conjugado com o artigo 4.º, n.º 4, do referido regulamento, na interpretação referida na primeira questão, viola os artigos 20.º, 21.º e 22.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, porquanto apenas está prevista, para a occisão de animais segundo métodos especiais de abate requeridos por determinados ritos religiosos, uma exceção condicional à obrigação de atordoar o animal (artigo 4.º, n.º 4, conjugado com o artigo 26.º, n.º 2), ao passo que estão previstas, para a occisão de animais durante atividades cinegéticas ou de pesca e em manifestações desportivas e culturais, pelos motivos mencionados no preâmbulo do regulamento, disposições que excluem essas atividades do âmbito de aplicação do regulamento, ou não as sujeitam à obrigação de atordoamento do animal no momento da occisão (artigo 1.º, n.º 1, segundo parágrafo, e n.º 3)?

Disposições de direito da União e do direito internacional invocadas

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia: artigos 13.º, 26.º, 28.º a 36.º, 49.º, 56.º a 62.º, e 267.º

Tratado da União Europeia: artigo 4.º, n.º 3

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia: artigos 10.º, 12.º, 15.º, 16.º, 20.º, 21.º, 22.º e 52.º

Regulamento (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, de 24 de setembro de 2009, relativo à proteção dos animais no momento da occisão (JO 2009, L 303, p. 1): considerandos 4, 11, 14, 15, 16, 18 e 20; artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 7.º, 18.º, 20.º, 21.º e 26.º

Convenção Europeia dos Direitos do Homem: artigos 8.º, 9.º, 11.º e 14.º

Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos: artigos 2.º, 18.º, 26.º e 27.º

Declaração Universal dos Direitos do Homem: artigos 18.º e 27.º

Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais: artigo 15.º

Disposições nacionais invocadas

Constituição belga: artigos 10.º, 11.º, 19.º, 21.º, 23.º e 27.º

Wet van 14 augustus 1986 betreffende de bescherming en het welzijn der dieren (Lei de 14 de agosto de 1986 respeitante à proteção e ao bem-estar dos animais) (B.S., 3.12.1986, p. 16382): artigos 3.º, 14.ºbis, 15.º, 16.º, 36.º e 45.ºter

Decreet van het Vlaamse Gewest van 7 juli 2017 houdende wijziging van de wet van 14 augustus 1986 betreffende de bescherming en het welzijn der dieren, wat de toegelaten methodes voor het slachten van dieren betreft (Decreto da Região da Flandres, de 7 de julho de 2017, que altera a Lei de 14 de agosto de 1986 respeitante à proteção e ao bem-estar dos animais, no que respeita aos métodos permitidos de abate de animais) (B.S., 18.7.2017, p. 73317): artigos 1.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º

Decreet van het Waalse Gewest van 18 mei 2017 tot wijziging van de artikelen 3, 15 en 16 en tot invoeging van een artikel 45 ter in de wet van 14 augustus 1986 betreffende de bescherming en het welzijn der dieren (Decreto da Região da Valónia, de 18 de maio de 2017, que altera os artigos 3.º, 15.º e 16.º e que introduz o artigo 45.ºter na Lei de 14 de agosto de 1986 respeitante à proteção e ao bem-estar dos animais) (B.S., 1.6.2017, p. 60638)

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 Em 7 de julho de 2017, a Região da Flandres aprovou um decreto que altera a Lei de 14 de agosto de 1986 respeitante à proteção e ao bem-estar dos animais, no que respeita aos métodos permitidos de abate de animais. Este decreto introduz uma proibição de princípio do abate sem atordoamento dos animais vertebrados, mesmo quando o abate é realizado durante um rito religioso. Determina ainda que o processo de atordoamento no abate ritual deve ser reversível e não pode ter como consequência a morte do animal.
- 2 Em janeiro de 2018, as recorrentes interpuseram no Grondwettelijk Hof [tribunal constitucional] recursos de anulação do Decreto de 7 de julho de 2017.
- 3 LI, o Governo da Flandres, o Governo da Valónia, e a sociedade por quotas bvba Kosher Poultry e outros são intervenientes no processo.

Argumentos essenciais das partes no processo principal

- 4 Em apoio dos respetivos recursos de anulação, as recorrentes alegam essencialmente a violação:
 - 1) Do Regulamento n.º 1099/2009, conjugado com o princípio da igualdade e da não discriminação, pelo facto de os fiéis judeus e muçulmanos terem sido privados da garantia, contida no artigo 4.º, n.º 4, do Regulamento n.º 1099/2009, de não sujeição dos abates rituais à exigência de atordoamento prévio, e pelo facto de, em violação do artigo 26.º, n.º 2, do referido regulamento, a Comissão Europeia não ter notificada atempadamente do Decreto de 7 de julho de 2017;

2) Da liberdade de religião, pelo facto de os fiéis judeus e muçulmanos terem sido impossibilitados, por um lado, de abater os animais de acordo com os preceitos da sua religião e, por outro, de obter carne proveniente de animais abatidos de acordo com os referidos preceitos religiosos;

3) Do princípio da separação entre a Igreja e o Estado, pelo facto de as disposições do Decreto de 7 de julho de 2017 prescreverem o modo como deve ser realizado um rito religioso;

4) Do direito ao trabalho e à livre escolha da atividade profissional, da liberdade de empreendimento e da livre circulação de bens e serviços, pelo facto de os profissionais de abate segundo ritos religiosos terem sido impossibilitados de exercer a sua profissão, pelo facto de os profissionais do abate e de os matadouros terem sido impossibilitados de oferecer aos seus clientes carne que podiam garantir que provinha de animais abatidos de acordo com os preceitos religiosos, e pelo facto de haver uma distorção da concorrência entre os matadouros instalados na Região da Flandres e os matadouros instalados na Região de Bruxelas-Capital ou noutro Estado-Membro da União Europeia onde é permitido o abate de animais sem atordoamento;

5) Do princípio da igualdade e da não discriminação, pelo facto de:

- os fiéis judeus e muçulmanos, sem uma justificação razoável, serem tratados da mesma forma que as pessoas que não estão sujeitas a preceitos alimentares específicos de ordem religiosa;
- as pessoas que matam animais no exercício de atividades cinegéticas ou de pesca, ou para efeitos de luta contra organismos prejudiciais, por um lado, e as pessoas que matam animais segundo métodos de abate especiais, prescritos pelos costumes de um culto religioso, por outro, serem tratadas de forma diferente, sem uma justificação razoável, e
- os fiéis judeus, por um lado, e os fiéis muçulmanos, por outro, serem tratados de igual forma, sem uma justificação razoável.

5 Em resposta aos argumentos dos recorrentes, o Governo da Flandres e o Governo da Valónia alegam o seguinte:

1) O Governo da Flandres sustenta que o artigo 26.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1099/2009 refere expressamente que os Estados-Membros podem adotar disposições nacionais destinadas a garantir uma proteção mais ampla dos animais no momento da occisão, nomeadamente em relação ao abate segundo métodos rituais. Por outras palavras, o direito da União não garante a não sujeição do abate segundo métodos rituais à obrigação de atordoamento prévio. O Governo da Valónia considera que a argumentação das recorrentes priva o artigo 26.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1099/2009 de sentido.

2) O Governo da Flandres alega que resulta da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem que a liberdade de religião não engloba o direito de a própria pessoa abater um animal segundo ritos religiosos (Acórdão do TEDH de 27 de junho de 2000, *Cha'are Shalom Ve Tsedek c. França*, CE:ECHR:2000:0627JUD002741795). Este governo entende ainda que a proibição do abate de animais sem atordoamento, na medida em que constitua uma ingerência na liberdade de religião, é necessária numa sociedade democrática, responde a uma necessidade social premente, e é proporcionada em relação aos objetivos prosseguidos. O Governo da Valónia observa que as disposições impugnadas prosseguem um objetivo legal, nomeadamente a promoção do bem-estar animal.

3) O Governo da Flandres sustenta que a liberdade de organização religiosa não impede o Estado de interferir na prática do culto, no âmbito da organização do funcionamento do Estado, na medida em que tal seja compatível com a harmonia e com a tolerância religiosas. O Governo da Valónia entende que o legislador não pretendeu de forma alguma promover ritos e práticas religiosos de qualquer uma das religiões.

4) O Governo da Flandres alega que a proibição geral de abate sem atordoamento dos animais não implica qualquer restrição do direito ao trabalho. Caso houvesse uma tal restrição, esta seria justificada pelo objetivo de prevenir o sofrimento evitável no abate dos animais. O Governo da Valónia entende que não foi demonstrado que os recorrentes que trabalham como profissionais de matadouro perderão a sua atividade económica, porque as disposições em causa não utilizam nenhum critério baseado na nacionalidade ou no Estado de origem e porque o objetivo do prosseguimento do bem-estar animal é especificamente mencionado no artigo 13.º TFUE. Alegam ainda que as restrições à livre circulação de mercadorias podem ser justificadas por exigências imperiosas como a proteção do ambiente.

5) O Governo da Flandres alega que não existe discriminação. A título subsidiário, sustenta que o facto de o Decreto de 7 de julho de 2017 não fazer distinção entre os adeptos da religião judaica e pessoas que não estão sujeitas a preceitos alimentares específicos é razoavelmente justificado, porque inúmeros estudos científicos demonstraram que o abate dos animais sem atordoamento prévio afeta gravemente o seu bem-estar. Quanto à diferença de tratamento em relação às atividades cinegéticas, de pesca e para efeitos de luta contra organismos prejudiciais, entende que tais atividades não são comparáveis com as das recorrentes, uma vez que, tendo em conta a natureza de tais atividades, é impossível cumprir a obrigação de atordoamento prévio.

Relativamente ao argumento de que as religiões judaica e muçulmana são discriminadas, o Governo da Valónia alega que as disposições impugnadas são adequadas para alcançar o objetivo prosseguido do bem-estar animal e que a diferença de tratamento alegada pelas recorrentes está razoavelmente justificada. Quanto à diferença de tratamento relativamente às atividades cinegéticas, de pesca

e para efeitos de luta contra organismos prejudiciais, alega que o contexto destas atividades é diferente do contexto do abate de animais.

- 6 LI sustenta, essencialmente, que o decreto impugnado não viola a liberdade de religião, porque a religião judaica não contém nenhuma proibição de abate dos animais com atordoamento. Alega ainda que a eventual diferença de tratamento entre a occisão dos animais durante as atividades cinegéticas e de pesca, por um lado, e o abate segundo ritos religiosos, por outro, é justificada porque, no primeiro caso, não é possível atordoar previamente o animal.
- 7 A organização sem fins lucrativos Global Action in the Interest of Animals sustenta nomeadamente que o decreto impugnado não viola o princípio da separação entre a Igreja e o Estado, respeita a liberdade de religião e é proporcionado relativamente ao objetivo que prossegue, a saber a eliminação da dor e dos sofrimentos desnecessários dos animais.
- 8 A sociedade por quotas bvba Kosher Poultry e o. salientaram que o abate dos animais segundo os preceitos judaicos é mais benéfico ao bem-estar dos animais do que os métodos normais de abate. Além disso, a exceção contida no Regulamento n.º 1099/2009 à obrigação do abate com atordoamento tem por objetivo assegurar o respeito da liberdade de religião.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

Primeira questão

- 9 O artigo 3.º do Decreto de 7 de julho de 2017 determina que um animal vertebrado só pode ser abatido após atordoamento prévio. As exceções a esta norma são a força maior, as atividades cinegéticas ou de pesca e a luta contra organismos prejudiciais. Este artigo prescreve igualmente que, quando os animais são abatidos segundo métodos especiais exigidos para ritos religiosos, o atordoamento deve ser reversível e não pode ter como consequência a morte do animal. O Decreto de 7 de julho de 2017 prevê, por outras palavras, uma proibição de abate ritual sem atordoamento.
- 10 O direito da União Europeia também impõe restrições à prática do abate. Assim, nos termos do Regulamento n.º 1099/2009, é em princípio obrigatório, no abate, atordoar os animais em causa. Esta obrigação está prevista no artigo 4.º, n.º 1, do referido regulamento, que determina que «[o]s animais só podem ser mortos após atordoamento efetuado em conformidade com os métodos e requisitos específicos relacionados com a aplicação desses métodos especificados no anexo I». O abate ritual sem atordoamento é permitido a título de exceção. Com efeito, o artigo 4.º, n.º 4, do Regulamento n.º 1099/2009 determina que os requisitos previstos no n.º 1 do mesmo artigo não se aplicam aos animais que são objeto dos métodos especiais de abate requeridos por determinados ritos religiosos, desde que o abate

seja efetuado num matadouro. A referida exceção é motivada pelo princípio da liberdade de religião, que está consagrado na Carta.

- 11 O órgão jurisdicional de reenvio observa que os Estados-Membros dispõem, de acordo com o artigo 26.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea c), do Regulamento n.º 1099/2009, de um determinado grau de liberdade política para, relativamente ao abate segundo preceitos religiosos, adotar disposições nacionais destinadas a garantir uma proteção mais ampla dos animais no momento da occisão do que as previstas no presente regulamento. O artigo 26.º, n.º 2, segundo parágrafo, prescreve que os Estados-Membros devem notificar a Comissão dessas disposições nacionais, o que, segundo o órgão jurisdicional de reenvio, aconteceu.
- 12 Com a sua primeira questão prejudicial, o órgão jurisdicional de reenvio pretende essencialmente perguntar ao Tribunal de Justiça se a faculdade que é concedida aos Estados-Membros no Regulamento n.º 1099/2009 de adotar uma proteção mais ampla dos animais pode ser interpretada no sentido de que os Estados-Membros podem introduzir uma proibição geral de abate sem atordoamento, como a contida no decreto flamengo. Com efeito, uma possível interpretação – conforme alegado por diversos recorrentes – é a de que os Estados-Membros da União Europeia não podem utilizar o artigo 26.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea c), do Regulamento n.º 1099/2009 para esvaziar de sentido a exceção à obrigação de abater com atordoamento prevista no artigo 4.º, n.º 4, do referido regulamento.

Segunda questão

- 13 Com a sua segunda questão prejudicial, o órgão jurisdicional de reenvio pretende saber se, em caso de resposta afirmativa à primeira questão, o artigo 26.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea c), do referido regulamento, na interpretação referida na primeira questão, viola o artigo 10.º, n.º 1, da Carta, segundo o qual todas as pessoas têm direito à liberdade de religião.
- 14 O órgão jurisdicional de reenvio começa por observar que a exceção à obrigação de princípio de atordoar o animal antes do abate, prevista no artigo 4.º, n.º 4, do Regulamento n.º 10/2009, é ditada pelo princípio da liberdade de religião, tal como consagrado no artigo 10.º, n.º 1, da Carta.
- 15 Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, os Estados-Membros podem, no entanto, derrogar a referida disposição. Com efeito, o artigo 26.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea c), do Regulamento n.º 1099/2009 autoriza os Estados-Membros, com vista à promoção do bem-estar animal, a derrogar a disposição contida no artigo 4.º, n.º 4, do referido regulamento. A este respeito, não são definidos os limites dentro dos quais os Estados-Membros da União Europeia devem permanecer.
- 16 O órgão jurisdicional de reenvio observa que se coloca, portanto, a questão de saber se o artigo 26.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea c), do Regulamento

n.º 1099/2009 pode ser interpretado no sentido de que é permitido aos Estados-Membros da União Europeia aprovar regras nacionais como as contidas no decreto impugnado, e se esta disposição, no caso de ser assim interpretada, é compatível com a liberdade de religião, tal como consagrada no artigo 10.º, n.º 1, da Carta.

Terceira questão

- 17 Diversos recorrentes alegam que o artigo 26.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea c), do Regulamento n.º 1099/2009, se for interpretado no sentido de que é permitido aos Estados-Membros da União Europeia adotar medidas como as contidas no decreto impugnado, viola o princípio da igualdade e da não discriminação, tal como consagrado nos artigos 20.º e 21.º da Carta, e o princípio da diversidade religiosa, tal como consagrado no artigo 22.º da Carta.
- 18 O órgão jurisdicional de reenvio observa que o Regulamento n.º 1099/2009 prevê apenas uma exceção condicional à obrigação do atordoamento prévio relativamente à occisão de animais segundo métodos de abate rituais (artigo 4.º, n.º 4, em conjugação com o artigo 26.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1099/2009), enquanto a occisão de animais durante as atividades cinegéticas ou de pesca e em manifestações desportivas e culturais é totalmente isenta da mesma obrigação (artigo 1.º, n.º 3, do Regulamento n.º 1099/2009).
- 19 O órgão jurisdicional de reenvio pretende saber, a este respeito, se, em caso de resposta afirmativa à primeira questão, o artigo 26.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea c), conjugado com o artigo 4.º, n.º 4, do Regulamento n.º 1099/2009, viola os artigos 20.º, 21.º e 22.º da Carta. Por outras palavras, levanta a questão de saber se o regulamento tem um efeito discriminatório injustificado pelo facto de os Estados-Membros poderem limitar a exceção relativa ao abate religioso, ao passo que a occisão de animais sem atordoamento é permitida durante as atividades cinegéticas ou de pesca e em manifestações desportivas e culturais.